



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

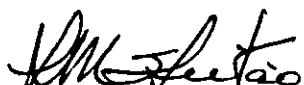
Processo nº. : 13858.000014/93-30
Recurso nº. : 03.666
Matéria : IRPF - Ex. 1992
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DA SILVA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.331

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado pela fonte pagadora. Os documentos fornecidos pela fonte pagadora, comprovando a retenção do imposto, somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício de falsidade ou inexatidão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PRESENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000014/93-30
Acórdão nº. : 104-15.331
Recurso nº. : 03.666
Recorrente : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ ANTONIO DA SILVA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de fls. 27/28, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), em razão da alteração do valor do imposto retido na fonte de Cr\$. 227.107,00, como declarado, para Cr\$. 109.474,00. Em consequência, o saldo do imposto a restituir de Cr\$. 31.143,00, como originalmente calculado, passou a imposto a pagar na importância de 144,85 UFIR.

O litígio gira em torno da glosa do valor do imposto de renda retido na fonte e utilizado pelo sujeito passivo na apuração do imposto relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

O processo já foi objeto de exame por este Colegiado. Na oportunidade foi baixado em diligência para esclarecer as divergências verificadas entre os valores constantes da DIRF/91, apresentada pela fonte pagadora, e as informações contidas no comprovante apresentado pelo interessado (fls. 35), conforme voto integrante da Resolução nº 104-1.722 (fls. 38).

Às fls. 46/47 apresenta a autoridade lançadora o resultado da diligência requerida através da citada Resolução, onde ficou esclarecido que o valor total da retenção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000014/93-30
Acórdão nº. : 104-15.331

em nome do interessado, feito pela firma "Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimentos Ltda." foi de Cr\$ 124.822,00, estando neste total incluído Cr\$ 15.348,00 correspondente à retenção sobre o 13º salário, confirmando-se, assim, o valor de Cr\$ 109.747,00 de imposto efetivamente retido pela fonte pagadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000014/93-30
Acórdão nº. : 104-15.331

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Com a diligência realizada pela autoridade lançadora junto a fonte pagadora, restou esclarecido que o valor total do imposto retido em nome do interessado, no ano calendário de 1991, importou em Cr\$. 124.822,00, sendo que deste valor Cr\$. 15.348,00 correspondeu à retenção sobre o 13º salário, confirmando-se, assim, o valor de Cr\$. 109.474,00 de imposto retido a ser utilizado pelo sujeito passivo como dedução do imposto apurado na declaração.

Comprovado o valor do imposto retido na fonte, há que se confirmar a decisão do julgador de primeira instância, que manteve a glosa parcial do imposto compensado na declaração, utilizado em valor superior ao efetivamente retido pela fonte pagadora.

Nestas condições e apoiado nas provas dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO